

Processo n° 1222/2016

Sentença n° 149/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento, após interrupção de 13/07/16, estão presentes a representante do reclamante e a representante da reclamada. Nessa data foi junta ao processo a contestação que se dá por reproduzida e da qual foi oportunamente dado conhecimento ao reclamante.

Na contestação confirma-se a dívida e refere-se ainda (art. 19º) que o reclamante para além do valor da dívida referido no nº 18 não pagou os serviços prestados no período que decorreu entre 24/02/16 a 15/04/2016, no montante de 55,45 euros.

Da conjugação dos factos constantes na petição e na contestação, verifica-se que o reclamante não obstante alegue que os serviços não estavam a ser prestados de forma regular (factos 2 a 6) não fez qualquer prova de que tal ocorreu.

Do facto nº 1 consta que o reclamante aderiu ao pacote de serviços -- (televisão, telefone e internet), pelo valor mensal de 38,49 euros e um período de fidelização de 24 meses.

Da análise do contrato (junto ao processo como doc. 1) não resulta que a reclamada tenha dado ao reclamante a possibilidade deste celebrar o contrato com o período de fidelização de 12 meses.

Há que ter em consideração que o contrato foi celebrado em 22/02/2016 e que nesta ainda estava em vigor o nº 4 do artigo 48º da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 51/2011 de 17 Setembro (Lei das Comunicações Electrónicas) e que de harmonia com esse artigo *“as empresas que prestam serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos pelo prazo de 12 meses”*.

Não resulta provado que essa possibilidade tivesse sido dada ao reclamante, pelo que se reduz o período de fidelização para 12 meses.

Cabia à reclamada, nos termos do nº 1 do artigo 11 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção actual, fazer prova desse facto (“*cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*”). Essa prova não foi feita.

Não obstante, nas cláusulas gerais dos contratos celebrados, a reclamada oferecesse a possibilidade do cliente fazer contrato por períodos de 12 meses, neste caso não consta que o tenha feito.

Dado que se trata de uma exigência legal, o Tribunal não pode dar como provado que a empresa tenha facultado essa possibilidade ao reclamante, sendo certo que a lei impõe a possibilidade de todos os clientes/consumidores fazerem contratos por períodos de 12 meses.

Assim e tendo em conta que a instalação foi em 24/02/2016 e o fim do contrato ocorreu em 14/03/2016, o reclamante deverá pagar à reclamada a quantia de 423,39 euros correspondente ao não cumprimento de 11 meses de fidelização (38,49 x 11) e 55,45 euros relativos a serviços prestados e não pagos, o que perfaz um total a pagar de 478,84 euros.

Entende-se que os 100 euros da instalação é uma oferta que a empresa fez ao reclamante para que ele cumprisse o período de fidelização. É certo que o reclamante não cumpriu toda a fidelização mas irá pagar o período correspondente a 11 meses e sendo assim a reclamada não tem direito a pedir o valor da instalação do equipamento.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar à reclamada a quantia de 478,84 euros.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

